

VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

NEGRITUDE, GÊNERO E SEXUALIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DA CIÊNCIA JURÍDICA

THE CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA IN THE LIGHT OF LEGAL SCIENCE

Reynaldo Lobato Sousa

Resumo

Frente à uma série de impunidades e legítima violação de direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+2 o estudo se vale da problemática persistência da homofobia estruturada no campo social e institucional à luz da materialização das práticas jurídicas. Através do estudo dedutivo, de natureza qualitativa, consultou-se doutrinas jurídicas, legislações e dados estatísticos. Visando traçar um panorama acerca dos reflexos da criminalização da homofobia diante da configuração da Ciência do Direito. Apreendeu-se, que este possui insuficiências e limitações sistemáticas na condução das leis e a superação desse empecilho está na interdisciplinaridade com as ciências sociais, capaz de promover a aproximação da justiça aos conflitos sociais. Destarte, a instrumentalização do Direito no combate à violação dos direitos das minorias sexuais, far-se-á imprescindível para a manutenção da democracia e cidadania.

Palavras-chave: Minorias sexuais, Homofobia, Ciência jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with a series of impunity and legitimate violation of fundamental rights of LGBTQIA+ people, the study draws on the problematic persistence of homophobia structured in the social and institutional field in the light of the materialization of legal practices. Through the deductive study, of qualitative nature, consulted legal doctrines, legislation and statistical data. Aiming to draw a panorama about the reflexes of the criminalization of homophobia before the configuration of the Science of Law. It was apprehended that it has systematic shortcomings and limitations in the conduct of laws and overcoming this obstacle lies in the interdisciplinarity with the social sciences, capable of promoting the approximation of justice to social conflicts. Thus, the instrumentalization of Law in the fight against the violation of the rights of sexual minorities, will be essential for the maintenance of democracy and citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual minorities, Homophobia, Legal science

INTRODUÇÃO

Práticas de homofobia ainda representam uma agrave ameaça aos direitos fundamentais positivados, cuja atuação do campo jurídico se faz imprescindível à desconstrução de tal preconceito. Todavia, a referente pesquisa visa analisar como a esfera do Direito contribui ou não para a perpetuação desta violação. Substancialmente, para a construção do raciocínio, deve-se averiguar como o alargamento de garantias constitucionais fora interpretado pela massa popular e como isso impacta nas minorias sexuais. Depois, entender como a dinâmica do preconceito por orientação sexual está exposta nas esferas do Estado e da sociedade e quais os riscos desta legitimação para a cidadania brasileira. Ademais, é necessário compreender o processo de criminalização da homofobia na perspectiva de seus ativistas. E, dessa forma, analisar os reflexos desse dispositivo jurídico sob o olhar da abordagem do Direito.

Nessa ótica, a perquirição que se propõe responder esta pesquisa é se o enfoque do Direito enquanto ciência dogmática opera de forma a contribuir para a manutenção de práticas homofóbicas e levantar as possíveis superação desse impasse. A estratégia de pesquisa adotada, portanto, foi a partir do método dedutivo, de natureza qualitativa-explicativa, por meio de análise bibliográfica e documental, proporcionando o levantamento de dados e doutrinas pertinentes. Investigou-se ainda legislações, sítios eletrônicos e artigos científicos.

PRELIMINARES: O CONTEXTO DA DESIGUALDADE NAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Entre 1964 a 1985 a cidadania brasileira passava por um período de limitações quanto à manifestação do agir e do pensar, cuja produção de atos institucionais revelava um ataque não somente aos ideais republicanos, mas às conquistas alcançadas pelas constituições anteriores, especialmente as obtidas pela Constituição Federal de 1946, a qual rompia com as arbitrariedades trazidas pelo Estado Novo, assim como um dos maiores episódios de desmantelamento da democracia brasileira. A figura do Estado centralizador, nesse sentido, representava a configuração unionista¹ da atuação do governo federal diante da execução de políticas públicas, cujo aspecto político-social, na qual estava exposta a sociedade civil, corrompia e padecia de assistência estatal à população, ao passo que grupos aliados ao regime gozavam de privilégios jurídicos que asseguravam a manutenção de oligarquias na liderança das unidades federativas, como uma relação de troca de favores entre a União e os Estados. Nesse prisma, com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e sua tentativa de

¹ Modelo autoritário de grande centralização política, administrativa e financeira. (ABRUCIO, 1998).

redemocratização, que visava resgatar direitos que outrora foram ocultados, e ampliá-los no sentido de garantir seu status de Constituição Cidadã, esperava-se que houvesse a quebra de paradigmas quanto à difusão dos direitos, entretanto, no início dos anos 90, principalmente, nota-se apenas uma releitura do cenário político nacional que ocorrera em tempos de ditadura, uma vez que os chefes do Poder Executivo estadual detinham certa prerrogativa de efetivar os direitos que estavam positivados na Carta Magna.

Nesse contexto, a dinâmica de fazer valer as garantias fundamentais dispostas, sobretudo para àqueles que desconheciam seus direitos em condição de minoria social (vale ressaltar a inexistente ação do Estado em educar, divulgar e esclarecer para a grande massa as mudanças advindas da nova constituição), dependiam da postura de seus representantes políticos para consumi-los. Todavia, ocorre que a demanda de boa parcela da sociedade, através dos movimentos sociais, passava a reivindicar direitos coletivos no uso comum de todos da comunidade, os quais eram atendidos pelo governo, bem como os direitos políticos que no combate ao Regime Ditatorial ganhou expressiva força pelos ativistas da época, em detrimento de direitos individuais, os quais preferencialmente foram deixados de lado. Nessa linha, a popularização dos direitos ganhou significados que divergiram conforme a necessidade daqueles que podiam exercê-los, na qual os direitos coletivos e políticos ganharam destaque pelo corpo popular que reivindicava melhorias na qualidade de vida, desde a criação de hospitais às creches e escolas, em detrimento de possíveis direitos particulares.

os novos direitos eram basicamente direitos coletivos, pois as reivindicações eram feitas por uma comunidade — que no processo político afirmava uma identidade comum — e para o conjunto de seus membros. Não se tratava da expansão de direitos individuais. Consequentemente, e esta é a segunda característica, a reivindicação de direitos deu-se no interior e foi instrumento de uma organização das camadas populares e de grupos minoritários sem precedentes na história brasileira. (CALDEIRA, 1991, p. 163).

A hierarquização desses direitos iluda a hipocrisia do processo das organizações de luta política, posto que as camadas mais vulneráveis foram ativamente conflitantes na busca pelas garantias constitucionais, e como resultado seus direitos individuais foram marginalizados; não havia no cenário político ou social espaço para discussões, soluções ou elaborações de ideias que viesse assegurar o princípio isonômico para os cidadãos que reivindicavam a proteção do Estado.

As pautas que adestraram acerca da efetivação dos direitos humanos, portanto, como o direito à dignidade de vida dos encarcerados, negros e especialmente às minorias sexuais, foram destorcidas e transformadas em estigmas que não eram levadas à âmbito nacional, não

discutia-se a necessidade de garantir o bem-estar social destes cidadãos que estavam sendo constantemente lesados por expressarem suas individualidades, suas preferências ou demonstrações de afeto, por exemplo, visto que subsistem designadamente excluídos do processo de cidadania.

A LEGITIMAÇÃO DA HOMOFOBIA

A ampliação de direitos fundamentais desencadeou um processo de estreitamento destas regalias na medida em que o campo social se fragmentava em grupos que lutavam de forma isolada pelas suas garantias. A desunião das minorias gerou uma conquista “meia boca” que refletia no discurso de que “o racismo precisa ser combatido, mas os homossexuais querem privilégios”. Paralelamente, embora a Constituição Federal já garantisse igualdade aos desiguais, a negligência das autoridades competentes às minorias sexuais proporcionava a legitimação da homofobia no Brasil. Dessa maneira, é nítido que ela está presente na estrutura estatal, na forma de um valor conservador disfarçado de preservação dos “bons costumes”.

Nesse prisma, a institucionalização da homofobia é um dos entraves que resultam na perpetuação e consolidação desse processo, haja vista que o histórico de negligências às minorias sexuais que são reiteradamente cometidas proporciona a impunidade de condutas homofóbicas em todas as esferas. À luz dessa omissão, têm-se a inexistência de leis que garantem proteção à comunidade LGBTQIA+, bem como desinteresse em criar políticas públicas que assegurem oportunidades iguais de acesso e inclusão a este grupo vulnerável. Os debates e discussões em ambientes públicos e acadêmicos sobre o respeito e importância da diversidade sexual e de gênero, também são desvalorizados. Conseqüentemente, o reflexo destas inércias políticas é vislumbrado pelo levantamento de dados do relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB) no ano de 2019, no qual aponta 329 mortes violentas, 279 homicídios e 32 suicídios ocorridos com pessoas LGBTQIA+ em razão exclusivamente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ao passo que este número aumenta exponencialmente e não retrata a realidade de forma precisa, haja vista que não há monitoramento no controle de dados, como por exemplo, o número de mortes, o perfil da vítima, do agressor, os locais mais frequentes, etc. É uma clara tentativa de usar do poder do Estado como instrumento legal para nivelar a discriminação, provando que indivíduos gays, lésbicas, bissexuais e transexuais não são bem-vindos nesse país.

Mormente, é necessário distinguir, para fins de compreensão, os conceitos de sexo, gênero e orientação sexual. Consoante à filósofa existencialista Simone de Beauvoir “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, ao engendrar esta clássica máxima, em um de seus

principais livros “O Segundo Sexo” (1949), a pensadora parte da explicação de que a figura da mulher enquanto *status* é fruto de uma construção social, ou seja, a identidade de gênero é um mecanismo de apresentação social estabelecido subjetivamente dentro de um espaço e tempo específico, provocado pelas influências culturais e psicológicas. Em contrapartida, é válido afirmar, que o sexo não é uma identidade, isso implica dizer que ele é imutável, logo sua categorização biológica e científica que o designam sendo feminino, masculino ou intersexo² (nem feminino, nem masculino), na qual são definidos pelo viés das genitálias. Em outras palavras, o papel que cada indivíduo desempenhará socialmente não pode ser restringido pelos seus respectivos órgãos sexuais, concedendo a esse a autonomia para se identificar com o gênero imposto ao nascimento (cis gênero) ou não (transgênero). Em relação à orientação sexual, em nada o gênero ou o sexo influenciam na atração afetiva e/ou sexual do indivíduo, isso pois os componentes que formam a sexualidade humana são inatos e desenvolvidos ao longo da vida.

A VITÓRIA SIMBÓLICA DAS MINORIAS SEXUAIS

Embora averiguado o preconceito sexual estruturado em ambas as esferas da vida social – sociedade e Estado – os quais fomentam a manutenção da violência homofóbica no país, correntes de ativistas contra-hegemônicos que incluem advogados, agentes políticos e outros atores da militância LGBTQIA+ não mediram esforços para confrontar o sistema que inconstitucionalmente negligência o compromisso com questões de gênero e sexualidade. Nesse viés, o processo de criminalizar a homofobia no Brasil foi tardio, a ascensão de grupos ativistas da causa LGBT estavam começando a se fortalecer politicamente e ganhando espaço no Congresso Nacional, embora ínfima, a visão de que os intempéries relacionados ao preconceito sexual que estão estruturados no Estado, só poderiam ser solucionados através de mecanismos proporcionados pelo próprio Estado, na qual foi a estratégia utilizada para travar uma luta jurídica, na tentativa de reformular as concepções deste e produzir um solo fértil para a garantia de assistência às minorias sociais, em especial a comunidade LGBTI+.

Nessa ótica, no ano de 2001, a então deputada, filiada ao partido do PT, Iara Bernadi protocolou um Projeto de Lei (PLC 122/2006), popularmente conhecido como “Lei Alexandre Ivo” em homenagem ao adolescente de 14 anos que foi brutalmente assassinado e tudo indica que motivado por homofobia, visava criminalizar, pela primeira vez, práticas de preconceito de sexo, identidade de gênero e orientação sexual. Após a iniciativa da deputada,

² Pragmaticamente, categoriza indivíduos biologicamente com genitálias atípicas, onde há ambiguidade ou indefinição dos membros genitais. Dessa forma, a designação de seu sexo cabe ao próprio indivíduo.

a repercussão do ato gerou discursões divergentes na sociedade, no entanto, embora aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto não deu andamento na Senado Federal e arquivou-se por lá. Apesar de não sucedida, a atitude da deputada foi um marco inicial para estimular que outros agentes continuassem seus trabalhos na busca da manutenção da democracia e da justiça. Nesse ínterim, no ano de 2019 a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transexuais, concomitantemente com o partido Cidadania (PPS), entraram com duas ações no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26/DF) e o Mandado de Injunção (MI) 4733, que pediam a criminalização de práticas homofóbicas e transfóbicas, respectivamente, em virtude da omissão legislativa em editar lei específica para o tema.

As ações, destarte, em especial a ADO 26, declara que o Congresso Nacional tenha se omitido em sua função constitucional na proteção de grupos minoritários. A ação pedia, ainda, que os crimes de homofobia fossem enquadrados na Lei 7716/89, conhecida como Lei de Racismo, uma vez que os argumentos levantados pelo autor da Ação, o Doutor Advogado Constitucionalista Paulo Iotti, eram de que o Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido uma interpretação acerca do conceito de Racismo, no precedente emblemático de Siegfried Ellwanger Casta³, no qual foi o substrato jurídico para fundamentar a ideia de que “a divisão dos seres humanos em raça resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o Racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.” (Habeas Corpus nº 82.424 – STF/2004). Ou seja, o STF traduz que Racismo não é uma questão biológica, mas sim, um fenômeno social e político que visa hierarquizar os indivíduos pela cor, etnia, raça, classe e, portanto, pela orientação sexual. Dessa forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, foi julgada no dia 13 de junho de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao qual decretou-se a homofobia como crime nos termos da Lei 7716/89, até que o Congresso Nacional elabore uma Lei específica.

Como já mencionado, a então ação pedia para que o STF tomasse providências acerca da inércia do Poder Legislativo, posto que comprovada a omissão pelo histórico de improdutividade nesse tema, ao passo que esta Suprema Corte precisava assegurar os direitos

³ No famoso caso, Ellwanger foi condenado pelo STF por racismo, ao disseminar conteúdo antissemita em seus livros, na qual negava a existência do Holocausto (1941-1945), e defendia a inocência dos nazistas como vítima dos judeus, os quais eram, segundo ele, de fato os responsáveis pela distorção histórica dos fatos. Em sua defesa, o acusado alegou que estava exercendo sua liberdade de expressão e que judeus não poderiam se caracterizar como raça, ao passo que o STF reconheceu suas práticas como discurso de ódio e estabeleceu o conceito de Racismo, que evidentemente não se restringe a raça.

constitucionais das minorias. Nesse ínterim, a homofobia foi considerada uma espécie de racismo, colocando pessoas discriminadas por cor, sexo, religião e etnia no mesmo conjunto, as disposições que a lei assegura para os demais grupos agora equivalem aos LGBTQIA+. A Lei de Racismo em seu artigo 3º ao 14 estatuem sobre a discriminação com restrição de acesso a algum direito, como o acesso de pessoas em locais públicos, seja por funcionário público ou estabelecimento particular, sofrerão penalidades como a perda de cargos, caso a motivação pela restrição seja a orientação sexual ou a identidade de gênero (Art. 16). No parágrafo 2º determina a destruição do material produzido com fins de discriminar e propagar discursos de ódio contra as orientações sexuais. Em suma, o artigo 5º desta Lei traz uma garantia que muitos LGBTQIA+ necessitam para não sofrerem constrangimentos e humilhação pública, o que corre frequentemente, “Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena: reclusão de um a três anos”.

OS REFLEXOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E A CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DE JURISTAS CONTRA-HEGEMÔNICOS

Com a conquista histórica da Criminalização da Homofobia no Brasil, os indivíduos passam a expressar sua orientação sexual de forma que se houver impedimentos, os violadores desse direito poderão ser punidos. Na teoria, o crime já está valendo há mais de um ano em todo território nacional, mas a consolidação dessa lei, na prática, ainda é ineficaz. Citando alguns fatores que podem contribuir para não efetivação da norma legal, tem-se a resistência em reconhecer que as violações sofridas pela vítima advêm de práticas homofóbicas, isto é, a falta de identificação da problemática desconsidera a existência de tal preconceito. Outrossim, o mapeamento de dados para monitorar os focos de agressão por orientação sexual ajudam na administração da aplicabilidade da lei, entretanto, a ausência destes faz da gravidade do problema um mito. Além disso, como já comentando, um dos grandes desafios para consolidação dos Direitos LGBTQIA+ é lidar com o apoio das instituições judiciárias, as quais necessitam se politizar e se instruir quanto a realidade dessa classe, e para isso seus membros precisam está preparados e qualificados para identificar, investigar, punir e evitar que práticas homofóbicas continuem sendo banalizadas.

Estas variáveis que consolidam este cenário de teoria não aplicada à prática podem ser explicadas através de um processo de defasagem que ocorre internamente no campo jurídico, partindo do pressuposto que a reprodução da máquina judiciária depende da forma com a qual

as suas estruturas estruturantes estão dispostas e que isso implica na organização do local de produção de juristas, acadêmicos e cientistas do direito que contribuem para a manutenção do sistema de justiça ser, de fato, um sistema justo, contudo não se faz em virtude da desigualdade de capitais jurídicos simbólicos dentro da esfera jurídica, isto é, há operadores do direito que estão desprovidos dos conhecimentos mais jusfilosóficos, históricos e sociológicos que a hermenêutica jurídica demanda, em contrapartida se valem apenas da tecnicidade do direito, da interpretação literal ou ausência da interdisciplinaridade que é fundamental para entender os complexos conflitos sociais e resolve-lo, não simplesmente com um olhar isolado da Ciência Jurídica, mas em sua plenitude.

O elogio da técnica ou l' de um saber específico em oposição a uma volubilidade vulgar é característico de todos os campos, seja o campo artístico, científico, ou jurídico – aos profanos, ou seja, àqueles que estão fora do campo, não é permitida a entrada sem que aceitem os valores compartilhados desse campo e as regras de distribuição desigual do capital simbólico específico em disputa. (...) poderíamos dizer que a desigualdade na distribuição de capitais simbólicos dentro dos campos constituem polos de entropia negativa do campo do poder, uma tendência à conservação da energia desses sistemas determinados, enquanto a igualdade constitutiva do sistema político democrático constitui, na relação com cada campo, seus polos entrópicos positivos, no sentido inverso de desorganização de suas estruturas interiores de desigualdades e tendente, em última análise, à assim chamada política de massas. (ODA, 2015, p. 61).

Cumulativamente à consequência desse processo contínuo de desigualdades no acúmulo de capitais jurídicos – que enriquecem as bases para uma formação profissional mais completa, composta pelos conhecimentos técnicos e zetético⁴ do estudo do direito, os quais dão a capacidade para compreender o aprofundamento dos intempéries e buscar soluções para os mesmos – há uma origem defendida pelo cientista político Ribeiro de Almeida de que a desigualdade no tratamento do sistema jurídico brasileiro é reflexo direto da desigualdade na formação dos seus agentes, por meio de privilégios de uns sobre os outros.

É a partir dessa desigualdade nas estruturas de capitais e da reprodução dessas desigualdades realizada pelo sistema escolar, que ocorre a divisão social do trabalho jurídico – segundo a qual o valor do diploma determina a posição ocupacional do bacharel em direito, cabendo aos egressos das faculdades de posições inferiores na hierarquia dos diplomas o exercício de funções secundárias e auxiliares na administração da justiça estatal. (ALMEIDA, 2010, p. 107).

E aqui é imprescindível não argumentar acerca da contribuição das ciências sociais para a formação dos novos juristas e atores do direito, pois proporcionam a quebra de barreiras que distanciam os anseios de um grupo social, em condição de vulnerabilidade, dos meios de obtenção de assistência jurídica e de seus operadores que se mantém como

⁴ Enfoque teórico que permite investigar, refletir, questionar e buscar a origem e a razão dos entraves. Sua análise é volátil e dinâmica, pois as suas premissas são infinitas e contribuem para o entendimento completo e racional dos fatos, através da relação entre as ciências humanas.

representantes de uma elite. Ou seja, as minorias sexuais, sobretudo a sexualidade humana, representa uma disputa de luta política pelos seus corpos que estão enquadrados em um sistema de restrição de acesso à justiça, e são deliberados por uma classe hegemônica que se constrói dentro das elites jurídicas (por ocuparem os espaços mais representativos, conforme aponta Almeida) e determinam quais os cidadãos terão a oportunidade de serem ouvidos pelo Judiciário, por um recorte de classe, gênero e sexualidade. Em contrapartida, o que se manifesta nas academias jurídicas é a prevalência de uma corrente juspositivista⁵, acompanhada de um ensino dogmático e formalista que confecciona aplicadores sistemáticos das leis e consequentemente limitações surgem no desenrolar dessa abordagem.

Em contensões estritamente jurídicas, a aplicação da norma no ambiente da teoria positivista parece resolver o problema para muitos estudiosos que não conseguem expandir a sua visão para outras searas do conhecimento humano [...]. Na adequação da regra legal ao caso concreto, a decisão do julgador deve passar sempre pelo direito, mas não somente pelo direito. Além da passagem pela sociologia e pela filosofia, há incursões evidenciadas pela história, pela teoria do estado e pela ciência política, daí a decisão encontrar respaldo na noção de justiça cultuada pelo povo do período em que se vive. (FULLER, 2013, p. 07).

O próprio Direito não pode ignorar suas fontes materiais, aquelas cuja realidade tão complexa não admite formalismos e procedimentos burocráticos que dificultam a resolução dos conflitos daqueles que já estão desacreditados da justiça dos homens por permanecerem excluídos da assistência do Estado, logo fazem de suas regras extrajudiciais uma espécie de marcador na lei do mais forte, na sociedade onde a ordem e a justiça não chegam. Na prática, isso representa a pouca ou nenhuma influência das leis para com os indivíduos de orientação sexual diferente da heteronormativa que diariamente são espancados nas ruas, nas escolas ou nos próprios lares, e embora recorram aos meios legais de proteção, nada se resolve, a tipificação do crime não se reconhece, os criminosos não são identificados e o ciclo da violência flui. Decorrente disso, a decisão normativa continua sendo apenas uma vitória simbólica para amenizar as angústias das desigualdades judiciais e para maquiar o perfil indolente do Estado, haja vista que as suas disposições não se aplicam à realidade. Nada muito expressivo mudou desde a vigoração da lei de equiparação da homofobia à lei racial, assegurar os direitos fundamentais de pessoas LGBTQIA+ à manutenção da vida e da liberdade de expressão e ao mesmo tempo não conseguir executá-los pelo impedimento ao acesso quando deparado com a deficiência do sistema de justiça brasileiro, faz-se letra morta o texto normativo.

⁵ Também chamado de positivismo jurídico, é uma corrente que se utiliza do método científico para enquadrar o direito no rigor das leis. Não há margens para especulações ou princípios, deve-se considerar apenas o direito que está positivado.

CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que o combate à violência homofóbica envolve um processo complexo de descontaminação e reajustamento do campo jurídico. Observou-se, primeiramente, como a conquista de direitos ampliados acarretou a monopolização de certas garantias em detrimento de outras, em especial a negligência aos direitos individuais, os quais não eram consideradas pautas prioritárias no debate público, logo a desigualdade de garantias fundamentais fomentou o estigma às maiorias sexuais.

Além disso, o estudo apresentou a receptividade do grupo LGBTQIA+ em escala social e institucional, e constatou a resistência da sociedade em persistir com a intolerância sexual. Diante disso, fez-se distinguir os conceitos mal interpretados. Já na esfera Estatal, o preconceito transparece na morosidade legislativa, na falta de assistência e na restrição de discussões que culminam no extermínio deliberado da comunidade LGBTQIA+.

Outrossim, fora analisado o histórico de tentativas de combate à inércia do Estado, por meio de instrumentos jurídicos como a ADO nº 26 que consolidou a homofobia como crime sob equiparação à lei de Racismo e suas disposições.

Em última instância, o estudo buscou investigar os impactos da homofobia no Brasil após quase 2 anos de sua criminalização, e pontuou fatores que tornam o texto normativo letra morta, assim como demonstrou possíveis soluções para amenizar a discriminação sexual, através de uma abordagem sociojurídica na estrutura do campo judiciário, diante de uma visão mais humanística do direito sob o tabuleiro social.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando. **Os barões da federação**: os governadores e a redemocratização brasileira / Fernando Abrucio. – São Paulo : Hucitec / Departamento de Ciência Política, USP. 1998.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BALESTERO, Gabriela Soares. **O direito à diversidade sexual no Brasil e os efeitos violentos do descaso do poder legislativo federal**. Revista Espaço Acadêmico, v. 11, n. 123, p. 05-16, 2011.

BEAUVOIR, Simone de, 1908-1989. **O segundo sexo**; tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v. Tradução de: Le deuxième sexe.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”**. Novos Estudos Cebrap, v. 30, n. 1991, p. 162-74, 1991.

FULLER, Lon Luvois. **O caso dos exploradores de cavernas**. tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. - 1.ed. ebook. Campinas/São Paulo: Russel editores, 2013.

ODA, André Augusto Inoue. **Império da lei** [recurso eletrônico]: um estudo de sociologia do direito e da violência / André Augusto Inoue Oda . -- São Paulo : FFLCH/USP, 2015. 186,125 Kb ; PDF.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia/ José Marcelo Domingos de Oliveira; Luiz Mott. 1. ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.